

# Jornalismo, bases de dados e memória em tempos de convergência:

o Dever de informar X o Direito de ser esquecido

## Edson Fernando Dalmonte <sup>1</sup> Wanise Cabral Silva <sup>2</sup>

**Resumo:** Discute a formação de arquivos dinâmicos, no contexto do jornalismo contemporâneo, e as questões acarretadas pelo amplo acesso a dados que, em outro contexto, ficariam restritos ao momento de veiculação do conteúdo. Desse modo, com base no chamado Direito ao Esquecimento, aborda o tensionamento entre o direito individual à privacidade em contraste com o direito de informação e imprensa em tempos de convergência midiática.

**Palavras-chave:** jornalismo; convergência; memória; direito ao esquecimento.

**Abstract:** It discusses the formation of dynamic files in the context of contemporary journalism, and the issues brought about by broad access to data that in another context would be restricted to the specific time of publication. According to this perspective and based on the so-called Right to be Forgotten, it addresses the tension between the individual's right to privacy in contrast to the right to information in media convergence times.

**Keywords:** journalism; convergence; memory; right to be forgotten.

Cada pessoa só é capaz de dizer "eu" se e porque pode, ao mesmo tempo, dizer "nós" (Norbert Elias).

No atual contexto da comunicação digital e em rede, um dos principais elementos que caracterizam os novos modos de produção, circulação e consumo é a mobilidade. A mobilidade pode ser entendida tanto em relação aos processos

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Doutor em Comunicação, professor do Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Cultura Contemporâneas, Faculdade de Comunicação, Universidade Federal da Bahia. Email: edsondalmonte@gmail.com.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Doutora em Direito, professora da Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense. Email: wanisecabral@hotmail.com.



de produção e circulação, quanto aos hábitos de consumo e recirculação. Para o entendimento da modalidade de jornalismo em rede, alguns pesquisadores se dedicam a estudar suas características, como Scolari (2013), Bardoel e Deuze (2001) e Palacios (2002, p. 2), que aponta como sendo as seguintes: 1) multimidialidade, 2) interatividade, 3) hipertextualidade, 4) personalização, 5) atualização e 6) memória (base de dados).

Para os objetivos do presente artigo, será considerada a memória como elemento central. Inicialmente, iremos conceituar a memória enquanto elemento técnico resultante da crescente capacidade de arquivamento de informações, que constitui uma imensa e perene base de dados em constante expansão. Na sequência, iremos elencar aspectos críticos acerca do impacto dessa memória técnica para a memória social, no contexto do chamado "direito ao esquecimento".

Num contexto marcado pela convergência das tecnologias da comunicação, o uso da base de dados tem permitido que o jornalismo avance em novos territórios. Cada vez mais essa prática jornalística contribui para a consolidação de uma organização discursiva própria, concernente aos avanços tecnológicos até então implementados. Para Machado (2006, p. 8), a pertinência das bases de dados passa a ser determinante para a estruturação e organização do processo de produção jornalística, passando pela apuração, composição, edição e circulação.

As várias possibilidades decorrentes do uso das bases de dados, que vêm sendo implementadas desde a década de 1970, têm agregado ao jornalismo uma característica de renovação. Como ressalta Barbosa (2007, p.124),

O emprego de bases de dados no jornalismo sempre foi um condicionante de inovação. Seja atendendo aos propósitos de armazenamento das informações para recuperação e compartilhamento; como fontes de pesquisa e análise, integradas às etapas de apuração e elaboração de textos jornalísticos mais contextualizados; ou usadas para a distribuição de notícias por meio de sistemas como o videotexto, seja para atender às necessidades colocadas para a publicação das edições digitais dos jornais, elas foram importantes protagonistas.



Os avanços que se tem observado na prática do jornalismo em rede em grande parte se devem às possibilidades abertas pelo uso das bases de dado, seja pelo armazenamento, seja pela facilidade de manuseio do material armazenado. O processo de digitalização e armazenamento das informações e a formação de robustas bases de dados, seguramente, podem ser apontados como determinantes para esse processo de constante inovação. (DALMONTE, 2009).

No contexto geral da convergência (JENKINS, 2009 e 2013; JENKINS; FORD & GREEN, 2013; MANOVICH, 2013), o uso de bases de dados desponta como elemento basilar para a estruturação das narrativas contemporâneas. De forma confluente, é possível observar um duplo movimento, envolvendo: 1) o incessante processo de digitalização tem criado uma grande base de dados que, via motores de busca, possibilita o acesso remoto a informações de todo tipo; 2) essa "memória digital" tem interferido nas formas de acesso às informações e, sob o ponto de vista da consolidação de uma "memória social", tem impactado, decisivamente, na consolidação de uma memória sempre em expansão e inolvidável.

A dimensão temporal cumpre papel determinante para o estabelecimento do plano de qualquer narrativa (RICOEUR, 1994; FIORIN, 2002), para que seja possível apresentar o encadeamento lógico das ações. Da mesma forma, para que se entenda o plano dos relatos jornalísticos, há que se compreender a organização discursiva como articuladora de temporalidades, incluindo-se o ontem, o hoje e o amanhã como dimensões necessárias à formação daquilo que se chama acontecimento. A ambiguidade da narrativa jornalística no que tange ao tempo, ou melhor, à temporalidade do presente, pode ser observada pela opção de uso do tempo verbal do presente do indicativo, independentemente de o fato estar em processo ou de já ter ocorrido, o que justificaria o emprego do passado simples. O uso do tempo presente justifica-se pela necessidade de simular a presença do leitor na cena na qual se desenrolaram os fatos (DALMONTE, 2009; 2010).

Com o intuito de entender o impacto da perspectiva temporal da narrativa, Paul Ricoeur, em *Tempo e Narrativa* (1994), busca articular as idéias



presentes em *Poética*, de Aristóteles (2000), e *Confissões*, de Santo Agostinho (2006). Na perspectiva da Análise do Discurso, o cruzamento de tais obras permite situar o plano narrativo dentro de uma temporalidade mais ampla, passando pelo passado, presente e pelas projeções do porvir. É sobre este cenário que se inscreve a história de todos os indivíduos. O que interessa, neste sentido, é a transitoriedade do tempo: o passado como o presente que se esgota; o futuro como a projeção que se faz a partir do aqui e agora do instante atual, cabendo ao presente a posição central entre passado e futuro. O que permite ao presente recuperar o passado e projetar o futuro é uma articulação entre a linguagem e a memória, o que dá forma ao discurso. Sobre essa relação, diz Ricoeur (1994, p.23):

Agostinho vai, primeiro, parecer dar as costas à certeza de que é o passado e o futuro que se medem. Ulteriormente, colocando o passado e o futuro no presente, por intermédio da memória e da espera, poderá salvar esta certeza inicial de um desastre aparente, transferindo para a espera e para a memória a idéia de um longo futuro e de um longo passado. Mas esta certeza da linguagem, da experiência e da ação só será recuperada depois de ter sido perdida e profundamente transformada.

Agostinho, em suas reflexões sobre o tempo, conclui não ser possível falar de três tempos, isoladamente:

Agora está claro e evidente para mim que o futuro e o passado não existem, e que não é exato falar de três tempos – passado, presente e futuro. Seria talvez mais justo dizer que os tempos são três, isto é, o presente dos fatos passados, o presente dos fatos presentes, o presente dos fatos futuros. (2006, p.344)

Essa é a proposta de Agostinho, uma temporalidade trina, pois o passado não é algo extinto, ele é apenas o presente que se esgotou, mas que a todo instante é convocado a contribuir para que se entenda o presente, ou seja, o passado é a dimensão presente das coisas passadas. O presente das coisas futuras é a antecipação, que se articula no presente. Por meio da antecipação, o presente se projeta para o futuro. O presente das coisas presentes só é possível graças à articulação com o passado e com o futuro.<sup>3</sup>

Para as questões aqui propostas, interessa pensar o papel das coisas passadas, ou seja, o impacto da memória para a construção da narrativa

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Essas questões estão mais aprofundadas em Dalmonte (2009 e 2010).



jornalística. A todo instante, dados de fatos anteriores podem ser convocados para dar a devida densidade aos elementos narrados. Contudo, em algumas situações, os fatos ocorridos quando convocados para "ilustrar" e/ou dar densidade aos elementos narrados, podem acarretar danos a certos indivíduos. É o caso, por exemplo, de algum crime cometido. Se o agente foi considerado culpado e cumpriu pena, ou respondeu formalmente pelo ato, a ocorrência deveria ser esquecida, segundo a máxima "Pena cumprida é pena extinta".4 A exceção deveria ser formalmente justificada, com base em assumido interesse público.

O tensionamento entre memória e esquecimento é potencializado com a passagem da comunicação tradicional para a digital. Por exemplo, um material jornalístico impresso, embora perene em arquivos, atinge uma audiência pequena, tendo em vista seu curto tempo de permanência e atualidade. Mudança considerável acontece com a instauração de bases de dados acessíveis

\_

<sup>4</sup> Ementa: AGRAVO DE EXECUÇÃO - RECONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PENA CORPORAL - IMPOSSIBILIDADE - CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA COMPROVADO - PENA CUMPRIDA É PENA EXTINTA - RECURSO PROVIDO. Demonstrado o cumprimento da pena, faz-se impositiva a extinção dela, sob pena de duplo apenamento. TJ-MG - Agravo em Execução Penal AGEPN 10002070130378003 MG (TJ-MG). No mesmo sentido: STF - HABEAS CORPUS HC 94163 RS (STF); TJ-MG - Agravo em Execução Penal AGEPN 10105051633219004 MG (TJ-MG); TJ-SP - Agravo de Execução Penal EP 00705936920148260000 SP 0070593-69.2014.8.26.0000 (TJ-SP); TJ-SP - Agravo de Execução Penal EP 70034756320148260482 SP 7003475-63.2014.8.26.0482 (TJ-SP); TJ-SP - Agravo de Execução Penal EP 70101949520138260482 SP 7010194-95.2013.8.26.0482 (TJ-SP); TJ-MG - Agravo em Execução Penal AGEPN 10231100284190001 MG (TJ-MG); TJ-SP Agravo de Execução Penal EP 436386920128260000 SP 0043638-69.2012.8.26.0000 (TJ-SP); TJ-MG - Agravo em Execução Penal AGEPN MG 10301100080961001 (TJ-MG). Disponível <a href="http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Pena+cumprida+%C3%A9+pe">http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Pena+cumprida+%C3%A9+pe</a> na+extinta>.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> A questão da circulação de conteúdos privados, e até íntimos, em redes sociais, por exemplo, aparece como tema relevante na atualidade, pois arquivos podem "vazar" e atingir públicos indesejáveis. Como tentativa de dar outros contornos às trocas de conteúdos pessoais, surge o Snapchat, que é um aplicativo de compartilhamento de imagens (fotos e vídeos). O diferencial está no tempo de permanência do arquivo compartilhado, pré-definido por quem envia o material. Outra variável estava na necessidade de, para a visualização, o receptor manter um dedo pressionado na tela, durante o tempo de exibição. Em seu conjunto, tais medidas tentavam dar privacidade ao agente do compartilhamento, pois o material não poderia ser arquivado, embora fosse possível *printar* o material durante a exibição. Em atualização recente, a necessidade de pressão na tela durante a exibição foi desabilitada.



via motores de busca. Casos emblemáticos surgiram com a digitalização de acervos de jornais e sua disponibilização para consultas públicas. Desse modo, o material que antes ficaria restrito a "arquivos empoeirados" ganha agora ampla visibilidade (CAUGHT, 2013). A partir de casos ocorridos na Europa, e sua contestação na Corte Europeia, chegou-se ao **Direito ao Esquecimento**, tema do presente artigo.

Como ressalta Huyssen (2014), para haver memória é preciso haver esquecimento. Segundo o autor, esse aparente paradoxo se justifica por um tipo de esquecimento seletivo, que permite a consolidação de uma memória socialmente relevante. A memória, então, é o resultado de um jogo de forças. Memória é um elemento positivo, ao passo que o esquecimento é uma falha ou deficiência. Assim, lembrar pressupõe esforço, ao passo que o esquecer simplesmente acontece. Sobre as tradicionais dicotomias entre memória e esquecimento, destaca o autor:

Pode haver um excesso de memória, mas trata-se de um excesso de coisa boa. Enquanto isso, o esquecimento continua suspenso sob uma nuvem de suspeita moral, como uma falha evitável, uma regressão indesejável e uma negligência crítica. A memória, por outro lado, é considerada crucial para a coesão social e cultural da sociedade. Todos os tipos de identidade dependem dela. Uma sociedade sem memória é um anátema. (HUYSSEN, 2014, p.157).

Assim, em linhas gerais, pode-se dizer, com base em Huyssen (2014), que uma política de memória pressupõe uma ação entre lembrança e esquecimento, caso contrário viveríamos um tipo de esquizofrenia social. No conto de Jorge Luis Borges "Funes, o memorioso" (que integra o livro *Ficciones*, de 1944) o personagem central, Funes, sofre do mal de memória, e lembra em detalhes de todos os fatos de sua vida, além de ter um conhecimento enciclopédico, sendo, contudo, incapaz de articulações, abstrações etc. O Conto de Borges é citado por Huyssen (2014, p.158), que situa a patologia da "memória total" do personagem Funes, "para reconhecer que o esquecimento, em sua mistura com a memória, é crucial para o conflito e a resolução nas narrativas que compõem nossa vida pública e nossa vida íntima. Esquecer não apenas torna a vida vivível, como constitui a base dos milagres e epifanias da própria memória".



#### A liberdade de imprensa como um direito difuso

A história da imprensa está indissociavelmente integrada à história da democracia, à história das liberdades públicas. A imprensa é o termômetro da democracia. Quanto mais livre um povo, mais livre é a sua imprensa. É justamente o que pensava Marx (2000,p.49), para quem:

A imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa livre é espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira condição da sabedoria.

No mesmo sentido, Barbosa (1990, p.37):

A imprensa é a vista da Nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonegam, ou roubam, percebe onde lhe alvejam, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça.

A liberdade de imprensa surgiu com um caráter individualista. Mas vem sofrendo uma mudança de paradigma, uma vez que, no seu bojo, impregna-se de um conteúdo social, imbuindo-se de um interesse público. Assim, não é mais aquela liberdade semelhante à propriedade absoluta. Os meios de comunicação, desta forma, deixam de pertencer só a seu proprietário. E, uma vez posto em circulação, o veículo da imprensa assume um sentido público, adquire asas próprias e passa a voar na mesma direção do vento que a sociedade sopra (CARVALHO, 1994, p.12).

A liberdade de informação deixa de ser propriedade particular do empresário, direito privativo de uns poucos, e passa a ser patrimônio da sociedade, com funções sociais bem marcadas, inteiramente úteis e imprescindíveis. Os meios de comunicação se transformam, assim, na instituição imprensa. Desta forma, há uma inversão de valores no sentido de



buscar-se alcançar a liberdade apregoada pelos antigos.6 Assim, o tesouro da teoria e da tradição democrática provém precisamente da reflexão provocada pela possibilidade do exercício da liberdade antiga (ARENDT apud LAFER, 1980, p.16). Ou seja, de uma liberdade participativa com a presença de todos os cidadãos.

Seguindo Carvalho (1994, p.13), podemos situar a liberdade de imprensa e de informação como uma liberdade civil, individual, mas com expressão coletiva, fundamental e essencial, fazendo parte dos denominados direitos fundamentais. Desta forma conceituada, trata-se de um direito fundamental absoluto, em que vigora o princípio dispositivo, segundo o qual a regra é a liberdade e a exceção é a delimitação da intervenção estatal, sempre por lei.

A liberdade de imprensa insere-se dentro de um contexto político. Foi consagrada no art. 5°, IX, da Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental: "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura prévia ou licença". Bastos observa que, historicamente, a liberdade de expressão de pensamento figura nas primeiras listas relativas aos direitos individuais. Desta forma encontrada no artigo XI da Declaração de Direitos do Homem de 1789. Neste sentido, a liberdade de imprensa, como consequência direta da liberdade de expressão, pode ser entendida como aquele direito "[...] cujo titular é uma pessoa física, um indivíduo, um ser humano. A ele assimila-se todo direito de um ente personalizado".

#### Considerando-se:

[...] a relevância assumida pelos meios de comunicação de massa e sua função pública na sociedade atual: o direito de toda a sociedade em ser bem informada, de forma ampla e diversa, de modo a propiciar a formação da consciência política, social, cultural dos indivíduos livre e isonomicamente, garantindo a todos o acesso aos meios de comunicação para que possam receber e transmitir pensamento, opiniões, com vistas a assegurar também o pluralismo político e social definidores de uma sociedade democrática (LOPES,1997, p.90).

8

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Ver SILVA, Wanise Cabral. Liberdade de Imprensa x Presunção de Inocência. Disponível em: http://faculdadesocial.edu.br/dialogospossiveis/artigos/7/11.pdf.



A liberdade de imprensa pode ser considerada, assim, como um direito fundamental de caráter difuso, pois: trata-se de direito "[...] transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato" (Código de Defesa do Consumidor, artigo 81, parágrafo único, inciso I). Verdadeiro direito difuso, na medida em que qualquer pessoa pode ser alcançada pelos meios de comunicação, pode ser um titular em potencial ao direito de ser informado, daí a importância do estudo dos limites à liberdade de imprensa. Especificamente, trataremos a seguir do chamado direito ao esquecimento.

# Limites à liberdade de imprensa em face dos direitos individuais

Norbert Elias (1994), em *A Sociedade dos Indivíduos*, tratou do conflito entre os interesses individuais e coletivos. Nesta obra, Elias resgata o conceito de "astúcia da razão", que recebeu de Hegel (2008) sua primeira interpretação histórica, ao tratar da questão da liberdade.

Na medida em que a ação de um indivíduo e a relação entre seu interesse particular e o universal seria inseparável - da mesma forma, em que o desgaste entre o "eu" e o "nós" também o seria - poder-se-ia questionar como se dá a relação do particular com o universal se para Hegel a Razão governa a História. Desta forma, a "astúcia da razão" deveria trabalhar para que as paixões possam atuar, experimentando perdas e danos relativos aos seus interesses particulares, ao mesmo tempo em que ocorre o sacrifício na busca pela progressiva consciência da liberdade universal.

Este eterno conflito é experimentado frequentemente quando ao divulgar notícias a mídia traz prejuízos a direitos individuais, tais como: vida privada, intimidade, presunção de inocência, dentre outros.

#### **Direito ao Esquecimento**

No dia 13 de maio de 2014 o Tribunal de Justiça da União Europeia determinou que o Google retirasse do ar noticia sobre Mario Costeja González. Tratava-se de matéria publicada em 2008 pelo jornal espanhol La Vanguardia (editor de um jornal diário de grande tiragem na Espanha, especialmente na



região da Catalunha) sobre o leilão de um apartamento de sua propriedade para pagamento de dívidas dos proprietários à Seguridade Social. A notícia foi divulgada pelo buscador a partir da edição do jornal digitalizada e carregada na internet. Assim, o que seria uma notícia regional, ganhou acesso internacional e atemporal, na medida em que já estava no webspace há mais de 16 anos.<sup>7</sup>

M. Costeja González pedia que se ordenasse à La Vanguardia que suprimisse ou alterasse as páginas em causa (para que os seus dados pessoais deixassem de aparecer) ou a utilização de determinadas ferramentas disponibilizadas pelos motores de busca para proteger esses dados. Por outro lado, M. Costeja González pedia que se ordenasse à Google Spain ou à Google Inc. que suprimissem ou ocultassem os seus dados pessoais para que estes deixassem de ser exibidos nos resultados de pesquisa e nas ligações da La Vanguardia. M. Costeja González afirmava, ainda, que o processo de arresto, de que tinha sido objeto, estava completamente resolvido há vários anos e que a referência ao mesmo carecia atualmente de pertinência.

O que inicialmente era uma matéria de caráter local ganhou acesso internacional, pois a notícia foi divulgada pelo buscador a partir da edição digitalizada do jornal e carregada na internet. E até a decisão da Corte Europeia, a notícia ficou no ar durante 16 anos.

A decisão da Corte Europeia teve como base o direito à vida privada e, como fundamento, de forma pioneira, o "direito ao esquecimento". Sobre o conteúdo das matérias publicadas na internet, o Tribunal declarou que:

Em primeiro lugar, que, ao pesquisar de forma automatizada, constante e sistemática informações publicadas na Internet, o operador de um motor de busca procede a uma "recolha" de dados [...]. O Tribunal considera ainda que o operador "recupera", "registra" e "organiza" esses dados no âmbito dos seus programas de indexação,

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia COMUNICADO DE IMPRENSA n. 70/14, Luxemburgo, 13 de maio de 2014. Acórdão no processo C-131/12 Google Spain SL, Google Inc. / Agencia Española de Protección de Datos, Mario Costeja González. Disponível



antes de os "conservar" nos seus servidores e, se for caso disso, de os "comunicar" e "colocar à disposição" dos seus utilizadores, sob a forma de listas de resultados. Estas operações [...] devem ser qualificadas de "tratamento".

Assim, a responsabilidade por esse "tratamento" é do motor de busca:

Na medida em que a atividade do motor de busca acresce à dos editores de sítios web e é suscetível de afetar significativamente os direitos fundamentais à vida privada e à proteção dos dados pessoais, o operador do motor de busca deve assegurar, no âmbito das suas responsabilidades, das suas competências e das suas possibilidades, que a sua atividade satisfaz as exigências da diretiva europeia. Só desta forma [...] poderá efetivamente realizar-se uma proteção eficaz e completa das pessoas em causa (e, designadamente, da sua vida privada).

O Tribunal observou que a Google Spain é uma filial da Google Inc. no território espanhol e o tratamento é efetuado "no contexto das atividades" desse estabelecimento. Ainda o motor de busca é obrigado, em certas condições, a suprimir da lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, as ligações a páginas web, publicadas por terceiros, que contenham informações sobre essa pessoa. Neste sentido, o Tribunal destaca que qualquer internauta pode:

Quando efetua uma pesquisa a partir do nome de uma pessoa singular, obter, com a lista de resultados, uma visão global estruturada das informações sobre essa pessoa na Internet [...]. Por outro lado, o efeito de ingerência nos direitos da pessoa é multiplicado devido ao importante papel desempenhado pela Internet e pelos motores de busca na sociedade moderna, que conferem caráter de ubiquidade às informações contidas nas listas de resultados.

Diante do conflito entre o interesse individual, quanto ao direito de preservação da vida privada e a proteção de dados pessoais, e o interesse do publico em ser informado, o Tribunal entendeu que tal invasão de privacidade não pode ser justificada por mero interesse econômico. Mas este equilíbrio pode variar, entretanto, em função do papel desempenhado por essa pessoa na vida pública.



Quanto ao *direito de esquecimento*, o Tribunal entendeu que quando: "a pessoa pedir a supressão em páginas web dessa lista de resultados por desejar que as informações [...] sobre a sua pessoa sejam 'esquecidas' decorrido algum tempo [...] as informações e as ligações que figuram nessa lista devem ser suprimidas".8

O Tribunal entendeu que mesmo um tratamento inicialmente lícito de dados pode se tornar, com o tempo, inadequado dependendo das circunstâncias do caso concreto. Assim, a pessoa que se sentir prejudicada pode demandar diretamente ao operador para suprimir seu nome da lista de resultados, que deverá acatar o pedido, "a menos que existam razões especiais, como o papel desempenhado por essa pessoa na vida pública, que justifiquem um interesse preponderante do público". Quando o responsável pelo tratamento não atenda a esses pedidos, a pessoa que se sentir prejudica pode submeter o assunto à autoridade aos tribunais.

### O direito de ser deixado em paz

"A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento".

Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos do Judiciário do Conselho da Justiça Federal (CJE/CJF)

O direito de ser deixado em paz foi o título do informativo, no final de 2013, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando debateu sobre o chamado direito ao esquecimento. O STJ lembra que o direito ao esquecimento não é um tema novo, pois seria um novo tipo de direito da personalidade, a partir da interpretação do Código Civil brasileiro. Assim, segundo o STJ: "o direito de não ser lembrado eternamente pelo equívoco pretérito ou por situações constrangedoras ou vexatórias é uma forma de proteger a dignidade humana".

<sup>8</sup> Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\_BR/noticias/noticias/%C3%9Altimas/Odireito-de-ser-deixado-em-paz">http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\_BR/noticias/noticias/%C3%9Altimas/Odireito-de-ser-deixado-em-paz</a>.



O STJ decidiu dois casos significativos a partir de dois recursos extraordinários. No primeiro, a Quarta Turma do STJ reconheceu o *direito ao esquecimento* para um homem que foi considerado inocente da acusação de envolvimento na chacina da Candelária. Porém, o evento foi divulgado, posteriormente, pelo programa *Linha Direta*, da TV Globo, anos depois de absolvido de todas as acusações. Nesse acaso, o STJ concluiu que houve "violação do direito ao esquecimento" e manteve sentença da Justiça fluminense que condenou a emissora ao pagamento de indenização no valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O segundo foi o caso "Aída Curi", que foi abusada sexualmente e morta em 1958 no Rio de Janeiro. A história desse crime foi apresentada no programa Linha Direta, com a divulgação do nome da vítima e de fotos reais. Os irmãos da vítima moveram ação contra a TV Globo alegando que a matéria trouxe de volta a lembrança do crime e todo o sofrimento. A ação teve o objetivo de receber indenização por danos morais, materiais e à imagem. Por maioria de votos, o STJ entendeu que: "nesse caso, o crime era indissociável do nome da vítima". Entendeu que "não era possível que a emissora retratasse essa história omitindo o nome da vítima". Assim, o STJ decidiu que a divulgação da foto da vítima, mesmo sem consentimento da família, não configurou abalo moral indenizável, pois foi necessário para retratar o caso.

#### O Supremo Tribunal Federal (STF) e o direito ao esquecimento

O STF ainda não julgou o recurso sobre a ação que trata do direito ao esquecimento. Mas o advogado da causa, Gustavo Binenbojm, que também advogou para a Associação Nacional dos Editores de Livros, que saiu vencedora na ação, julgada no dia 10 de junho, das biografias não autorizadas, entende que: "Em relação a direito ao esquecimento, a tendência seja de dizer que não será o titular da história quem poderá exercer um veto sobre o direito dos jornalistas e historiadores contarem a história, pois isso é algo que envolve o direito de toda a coletividade".

No Seminário Desafios Contemporâneos da Liberdade de Expressão, promovido pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj), no



dia 22 de junho de 2015, os especialistas em Direito Constitucional debateram sobre o *direito ao esquecimento* e falaram acerca da necessidade de restringi-lo. Neste sentido, Ricardo Couto, desembargador do TJ-RJ afirmou: "parece-me que o direito ao esquecimento deve ser visto como uma forma de proteger as pessoas e não como uma forma de cercear a liberdade de expressão".9

Quando ao direito que irá prevalecer, o desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho destacou: "O juiz é que vai ter que ponderar o valor e postulado constitucional que ele vai proteger naquele momento". Desta forma, o eterno conflito entre o direito individual para a preservação ao direito à intimidade e à vida privada e o direito coletivo de liberdade de imprensa, deverá ser resolvido a partir do caso concreto.

Segundo Gustavo Binembojm, uma provável solução para se buscar o equilíbrio entre o direito ao esquecimento e o acesso à informação foi encontrada, recentemente, pela Justiça da Itália. Binembojm notou que: "a corte de cassação italiana chegou à conclusão que não seria possível eliminar as informações dos sites de notícias, mas que poderia se exigir que os jornalistas atualizassem as informações para passar ao público a verdade daquele momento". Desta forma a decisão atenderia, ao mesmo tempo, ao interesse da pessoa e à imprensa, pois aquela deixaria de ser vítima de uma informação desatualizada, errada ou incompleta.

#### Conclusões

Com base nos questionamentos e dados apresentados, pode-se alegar que o jornalismo passa por algumas mudanças, na atualidade, em decorrência da nova perspectiva de correção da informação, no contexto do Direito ao Esquecimento. Quanto aos desdobramentos, tem-se um questionamento quanto ao nível do "esquecimento", pois o jornalismo passa a ser visto como um elemento dinâmico, em detrimento da perspectiva estática até então em voga.

Vol.10 • nº1 • abril 2016

<sup>9</sup> Disponível em: <a href="http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/noticias\_todas/EMERJ-realiza-seminario-sobre-os-desafios-contemporaneos-da-liberdade-de-expressao.html">http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/noticias\_todas/EMERJ-realiza-seminario-sobre-os-desafios-contemporaneos-da-liberdade-de-expressao.html</a>>.



O material jornalístico, assim, passa a elemento passível de ajuste, tendose em vista o direito dos indivíduos à correta retratação de si. Dessa forma, além de correção da informação, no contexto de sua veiculação original, indo do direito de resposta à retratação, chega-se agora à possibilidade de correção de informação pretérita, visto que as informações são acessíveis a partir de redes dinâmicas, numa nova perspectiva temporal. Sob o ponto de vista das garantias individuais, busca-se resguardar a correta imagem do sujeito outrora retratado pela mídia, em contextos desfavoráveis, segundo a máxima "Pena cumprida é pena extinta".

É justo que um sujeito envolvido em algum problema, num dado momento, e que retratado pela mídia, possa ter sua história e seu nome recuperados tempos depois? Da mesma forma, é justo que conteúdos anteriores, cujo tema tenha sido resolvido, estejam disponíveis e facilmente acessíveis na rede? Em linhas gerais, em caso de reapresentação de processos em que o sujeito aparece em situação desfavorável, ao ter o caso reapresentado pela mídia, ele pode ter sua culpa, ou problema, atualizado e temporalmente estendido. Desse modo, a mídia pode promover a manutenção da culpa e acarretar prejuízos ao indivíduo.

Por outro lado, em caso de informações "apagadas", ou julgadas como passíveis de "esquecimento", a supressão de conteúdos deve ser devidamente avaliada. Mesmo uma informação apagada, em atendimento a um pedido formal, deve manter um registro do apagamento, evidenciando que houve a interdição do acesso a alguma informação, ou melhor, do acesso ao conteúdo, uma vez que, de fato, o conteúdo todavia existe e apenas não está mais acessível à consulta pública.

Tais ações evidenciam o lugar da mídia na elaboração de uma memória social e os tensionamentos atuais decorrentes de uma memória midiática em constante expansão e de fácil acesso. O necessário diálogo entre as práticas oriundas dos campos da Comunicação e do Direito, uma vez que os temas não se esgotam, mas apenas começam a ser devidamente discutidos.



#### Referências

- AGOSTINHO, Santo. Confissões. São Paulo: Paulus, 1984.
- ARISTÓTELES. Poética. São Paulo: Imprensa Nacional, 2000.
- BARBOSA, Suzana. **Jornalismo Digital em Base de Dados (JDBD)**: um paradigma para produtos jornalísticos digitais dinâmicos. 2007. 331.p. Tese (Doutorado em Comunicação). Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Cultura Contemporâneas da Faculdade de Comunicação da Universidade Federal da Bahia. Salvador (BA), 2007.
- BARBOSA, Rui. **A Imprensa e o Dever da Verdade**. São Paulo: Com Arte, Editora da Universidade de São Paulo, 1990 (Os clássicos do jornalismo brasileiro).
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira.** Rio de Janeiro: Renovar, 1994.
- CAUGHT in the web: case histories of people whose digital past haunts them. **The Gardian**. Disponível em: <a href="http://www.theguardian.com/technology/2013/apr/04/webcasehistories">http://www.theguardian.com/technology/2013/apr/04/webcasehistories</a> digitalpast > . 04 de abril de 2013. Acesso em: 03 JUL. 2015.
- DALMONTE, Edson F. **Pensar o discurso no webjornalismo**: temporalidade, paratexto e comunidades de experiência. Salvador: EDUFBA, 2009.
- \_\_\_\_\_. Presente: o tempo do jornalismo e seus desdobramentos. **História**, Franca, v. 29, n. 1, p. 328-344, 2010. Disponível em <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci</a> arttext&pid=S0101-90742010000100019&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 10 de Julho de 2015.
- ELIAS, Norbert. **A Sociedade dos Indivíduos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed. 1994.
- FIORIN, José Luiz. **As astúcias da enunciação**: as categorias de pessoa, espaço e tempo. São Paulo: Ática, 2002.
- GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Manual do Consumidor e Código de Defesa do Consumidor** (*Lei 8.078/90*). Vitória: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania SEJUC, 1996.
- HUYSSEN, Andreas. **Culturas do passado-presente**: modernismos, artes visuais, políticas da memória. Rio de Janeiro: Contraponto, 2014.
- HEGEL, Georg Wilheln Fiedrich. Filosofia da história. Brasília: UnB, 2008.
- JENKINS, Henry. **Cultura da Convergência**. Tradução, Susana Alexandria. 2 ed. São Paulo: Aleph, 2009.
- JENKINS, Henry; FORD, Sam & GREEN, Joshua. **Spreadable Media**: creating value and meaning in a networked culture. Nova York: New York University Press, 2013.



- LAFER, Celso. **Ensaios Sobre a Liberdade**. São Paulo: Perspectiva, 1980.
- LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O Direito à Informação e as Concessões de Rádio e Televisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- MACHADO, Elias. **O jornalismo digital em base de dados**. Florianópolis: Calandra, 2006.
- MANOVICH, Lev. **Software takes command**. New York: Continuum Publishing, 2013.
- MARX, Karl. Liberdade de Imprensa. Porto Alegre: L&P, 2000.
- MORAIS, Christian Escot. Liberdade ameaçada. *Revista da Comunicação*, Ano 12, número 44, maio de 1996.
- PALACIOS, Marcos. **Jornalismo online, informação e memória**: apontamentos para debate. 2002. Disponível em: http://www.facom.ufba.br/jol/producao.htm.>. Acesso em 10 de Julho de 2015.
- RICOEUR, Paul. Tempo e narrativa. Tomo 1. Campinas, SP: Papirus, 1994.
- SCOLARI, Carlos A. **Narrativas transmedia**: cuando todos los medios cuentan. Planeta: Barcelona, 2013.
- SILVA, Wanise Cabral. Liberdade de imprensa x presunção de inocência. **Diálogos possíveis**, Salvador, ano 4, n. 2, jul.-dez., 2005, p. 137-160. Disponível:
  - <a href="http://faculdadesocial.edu.br/dialogospossiveis/artigos/7/11.pdf">http://faculdadesocial.edu.br/dialogospossiveis/artigos/7/11.pdf</a>>.
- Tribunal de Justiça da União Europeia COMUNICADO DE IMPRENSA n. 70/14 Luxemburgo, 13 de maio de 2014. Acórdão no processo C-131/12 Google Spain SL, Google Inc. / Agencia Española de Protección de Datos, Mario Costeja González. Disponível em: <a href="http://curia.europa.eu/juris/document/document\_print.jsf?doclang=PT">http://curia.europa.eu/juris/document/document\_print.jsf?doclang=PT</a> <a href="http://curia.europa.eu/juris/document/docum
- O direito de se deixado em paz. Noticia STJ, disponível em: <a href="http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt-BR/noticias/noticias/%C3%9-Altimas/O-direito-de-ser-deixado-em-paz">http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt-BR/noticias/noticias/%C3%9-Altimas/O-direito-de-ser-deixado-em-paz</a>.
- Notícia Seminário EMERJ, disponível em: <a href="http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/noticias\_todas/EMERJ-realiza-seminario-sobre-os-desafios-contemporaneos-da-liberdade-de-expressao.html">http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/noticias\_todas/EMERJ-realiza-seminario-sobre-os-desafios-contemporaneos-da-liberdade-de-expressao.html</a>>.